



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara Criminal
da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, s/n - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5230 - Email: criciuma.criminal2@tjsc.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5005064-26.2025.8.24.0020/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ---

TESTEMUNHA AUTOR: ---

TESTEMUNHA AUTOR: ---

TESTEMUNHA RÉU: ---

INTERESSADO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

SENTENÇA

O Ministério Público, por meio de seu presentante legal, ofereceu denúncia contra ---, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I e V, por 27 vezes (Fatos 1 a 27) e no art. 299 (Fato 28, de forma continuada, por 27 vezes), ambos do Código Penal, narrados na vestibular acusatória de evento 1, DENUNCIA2.

A denúncia foi recebida em 1º-4-2025 (evento 3, DESPADEC1).

Devidamente citada, a Ré apresentou resposta (evento 15, RESPOSTA1).

Diante da impossibilidade de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas três testemunhas, interrogando-se, ao final, a Acusada (evento 336, TERMOAUD1).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais, tendo o Ministério Público (evento 344, ALEGAÇÕES1) pugnado pela procedência da exordial acusatória, ao passo que a Defesa, a seu turno (evento 349, ALEGAÇÕES1), sustentou: a) a aplicação da pena originária de 1 a 3 anos de reclusão; e b) a aplicação do princípio da consunção em relação ao delito de falsidade ideológica.

Vieram os autos conclusos.

É o escorço do necessário.

DECIDO

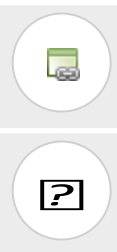
Cuido de ação penal pública movida pelo Ministério Público, em que se apura a responsabilidade penal da Ré pela prática dos crimes irrogados na denúncia.

Em não havendo preliminares ou prejudiciais ao enfrentamento da matéria de fundo, passo, de pronto, ao *meritum causae*.

E assim o faço, inicialmente, passando em revista os depoimentos colhidos durante a persecução penal.

--- ouvida apenas em Juízo (evento 329, VIDEO1), afirmou que: não recorda do nome da Ré; entre 2020 e 2021, recebia, em seu local de trabalho, encomendas destinadas a uma pessoa com quem mantinha relacionamento; essa pessoa adquiria anabolizantes, os quais foram posteriormente apreendidos; chegou a pedir para que ele não realizasse novas compras; não possui conhecimento sobre a aquisição de outras medicações; não conhecia a pessoa que enviava as encomendas; não recorda de ter adquirido produtos do remetente Império da Maquiagem.

---, auscultado somente na fase judicial (evento 329, VIDEO1), esclareceu que: elaborou parte do relatório de investigação; à época, atuava na Delegacia de Repressão a Entorpecentes (DRE); trabalhavam em conjunto com o Centro de Distribuição dos Correios, localizado em São José; todo o material apreendido no Raio-X que apresentava conteúdo orgânico era encaminhado para a nossa Unidade; eram feitas apreensões de diversos tipos de drogas — como maconha, cocaína, anabolizantes e comprimidos —, as quais eram triadas e posteriormente enviadas para análise; no caso da Acusada, foram realizadas algumas apreensões de caixas semelhantes entre si, as quais foram encaminhadas diretamente à Polícia Científica; os Peritos efetuaram a abertura das embalagens e localizaram uma impressão digital em uma das caixas, posteriormente identificada como pertencente à Acusada; foram realizadas diligências para localizar a residência para cumprimento de mandado de busca e apreensão; o mandado foi cumprido e o telefone celular da Acusada foi apreendido, tendo sido encontrado amplo histórico de conversas relacionadas à comercialização dos produtos; participou da busca na residência, onde apenas o aparelho celular foi apreendido; teve acesso ao laudo pericial da extração do conteúdo do telefone, mas não



foi o responsável por sua elaboração; no cumprimento do mandado, a Acusada confessou que comercializava os produtos por meio de grupos de *WhatsApp* e remetia pelos Correios; não foi possível identificar a origem dos medicamentos; foram identificados destinatários em diversas regiões do país, mas não possui informações sobre outros indiciamentos além da Acusada; deixou a DRE antes da conclusão do Inquérito.

---, ouvida somente judicialmente (evento 329, VIDEO1), asseverou que nunca comprou medicamentos abortivos pela *internet*.

---, na fase embrionária (processo 5013275-56.2022.8.24.0020/SC, evento 82, VIDEO3), reservou-se ao direito de permanecer em silêncio.

Adentrando na autodefesa da Ré, observo que esta, na fase policial (processo 501327556.2022.8.24.0020/SC, evento 82, VIDEO4), sustentou que: em relação ao acontecido de 2020, manifesta o interesse de permanecer em silêncio; quer deixar claro que não possui mais nenhum envolvimento com isso.

Sob o crivo do contraditório (evento 329, VIDEO1), alegou que: os fatos são verdadeiros; realizou o envio; em um momento de desespero, encontrou uma pessoa que ofereceu uma "*oportunidade*" de fazer os envios; receberia R\$ 300,00 por envio; como possuía filhos pequenos e era época de pandemia, acabou caindo nessa cilada; sempre trabalhou e fez tudo corretamente; pelo desespero de não possuir renda, acabou aceitando isso; foi paga para fazer os envios; pagavam R\$ 300,00 por ida aos Correios; em 2020, trabalhava, mas foi a época da pandemia; por um tempo, a empresa ficou sem operar; trabalhava em metalúrgica e era vendedora; como suspenderam as vendas, ficou sem salário e sem comissão; não possui contato com a pessoa que ofereceu a oportunidade, pois era tudo meio que "*fake*"; era uma loja virtual; nos grupos, as demais pessoas também utilizavam perfis falsos; sua função era exclusivamente fazer o envio; ganhava R\$ 300,00 para fazer o envio; apenas retirava a encomenda e levava aos Correios; não comercializava anabolizantes, lidava apenas com o que consta na acusação.

Pois bem.

I. DOS FATOS I A XXVII (art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, por 27 vezes)

A **materialidade** e a **autoria** estão positivadas nos documentos adunados aos autos n. 501327556.2022.8.24.0020, dos quais cabe destacar: boletins de ocorrência (evento 9, INQ1, p. 3-4, evento 9, INQ2, p. 43, evento 107, INQ2, p. 13), imagens (evento 9, INQ1, p. 5 e evento 9, INQ2, p. 73), *e-mails* (evento 9, INQ1, p. 67 e evento 9, INQ2, p. 44-45, 52-53), ofício (evento 9, INQ1, p. 8-10 e evento 9, INQ2, p. 46-48 e 54-56), rastreamento unificado (evento 9, INQ1, p. 11-14), termos de retenção de objeto postal (evento 9, INQ1, p. 15-17, 19-21, 23-25, 27-29, 31-33, 35-37, 39-41, 43-45, 47-49, 51-53, 55-57, 59-60, 62-64, 66-68, 70-72, 74-75, 77-79, 81-82 e evento 9, INQ2, p. 1, 3-5, 8-10, 12-14, 16-18, 20-22, 24-26, p. 28-30, 32-35, 37-39, 49-50, 57-58), declarações de conteúdo (evento 9, INQ1, p. 18, 22, 26, 30, 34, 38, 42, 46, 50, 54, 58, 61, 69, 73, 76, 80 e evento 9, INQ2, p. 2, 7, 11, 15, 19, 23, 27, 31, 36, 40, 51, 59), termos de apreensão (evento 9, INQ2, p. 60 e 74 e evento 107, INQ2, p. 14), relatório de diligências (evento 9, INQ2, p. 65), laudos periciais (evento 9, INQ2, p. 66-67 e 7887, evento 35, LAUDO1, evento 96, LAUDO1, evento 107, INQ1, p. 8-9, evento 107, INQ3, p. 7-16), relatório de investigação (evento 9, INQ2, p. 89-98 e evento 9, INQ3) e relatório de extração (evento 107, INQ3, p. 17-20 e evento 107, INQ4, p. 1-17), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases procedimentais.

Com efeito, bem visualizados os autos, os subsídios probatórios angariados — notadamente a confissão da Ré, o relato de ---, os laudos, os termos e declarações amealhados — todos comprovam, *quantum satis*, que a Acusada, por ao menos 27 vezes, vendeu e entregou a consumo comprimidos do medicamento Cytotec, de procedência ignorada, cuja substância química é o Misoprostol, com propriedades abortivas, tanto é que nem mesmo a Defesa questionou a autoria em suas alegações finais, pois bem delineada nos autos.

Deveras, foram apreendidas 27 caixas contendo o referido medicamento, as quais foram postadas na Agência dos Correios situada na Rua ---, Centro, Município de Criciúma, com o remetente "*Império da Maquiagem*", empresa esta que nunca existiu.

Durante as investigações, o Experto concluiu que "*no interior de pelo menos 02 das caixas examinadas, as quais continham os objetos mencionados, foram obtidos fragmentos papiloscópicos, os quais apresentaram convergência de mais de 12 pontos característicos (suficiente para chegar à identificação segura, conforme Título 4.1 Considerações Técnicas) com os padrões de --- (RG --)*" (evento 9, INQ2, p. 66-67 e 78-87, dos autos n. 5013275-56.2022.8.24.0020).

Por isso mesmo, considerando a demonstração de que a Ré manuseou o interior das caixas examinadas, estou em que a versão exculpatória apresentada, no sentido de que somente fazia os envios dos materiais, encontra-se deveras isolada nos autos, conflitando, inclusive, com os dados extraídos do aparelho celular apreendido, os quais demonstram que a Acusada mantinha contato frequente com os adquirentes dos produtos, participando ativamente de grupos relativos às vendas.

Por postimária, como cediço, reputo inaplicável o preceito secundário cominado pela redação da Lei n. 9.677/98, cuja inconstitucionalidade, em relação ao art. 273, § 1º-B, inciso I, do Código Penal, foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1003, com repristinação da pena originária, orientação que, por coerência, deve ser estendida ao inciso V do referido dispositivo (nesse sentido: STJ - AgRg no HC n. 853.290/CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 4-2-2025), de sorte que a dosimetria observará as balizas de 1 a 3 anos de reclusão, e multa.

Logo, em estando evidenciada, *beyond all reasonable doubt*, a culpabilidade da Acusada, outra solução não resta senão o acolhimento da pretensão ministerial.

II. DO FATO XXVIII (art. 299 do Código Penal, por 27 vezes)

Por outro lado, *concessa venia* à Acusação, estou em que o édito absolutório é impositivo no que tange ao delito narrado no Fato XXVIII.

En effet, reputo que a falsidade ideológica foi etapa antecedente necessária para o fim previsto no crime tipificado no art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, estando integralmente abrangido pelo *iter criminis* deste, restando, pois, com fulcro no princípio da consunção, absorvida a infração pretérita.

Nessa contextura, obtempero que a inserção de dados inverídicos quanto ao remetente na etiqueta de postagem do serviço postal não traduziu conduta autônoma, impulsionada por desígnio criminoso independente ou voltada à produção de resultado jurídico diverso, afigurando-se, a bem da verdade, como expediente fraudulento especificamente eleito para ocultar a identidade da remetente e viabilizar a remessa da substância Misoprostol, constituindo, pois, mero instrumento para a consecução do delito-fim.

Sob essa óptica, antoja-se que o crime-meio de falsidade ideológica exauriu-se no crime-fim dantes alinhavado, praticados no mesmo contexto fático, de sorte que insubsistente cogitar de duas entidades penais autônomas a serem objeto de censura, sob pena de fracionar artificialmente uma única realidade fática e sancionar duplamente circunstâncias que já integram o próprio desenvolvimento da infração principal, sem prejuízo de que tal circunstância seja devidamente sopesada aquando da dosimetria.

Diante do exposto, finda a instrução processual, a absolvição, pelos motivos ora expostos, afigura-se-me realmente incontornável.

DOSIMETRIA

Presentes a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade da Acusada, passo, na sequência, ao cálculo da pena, seguindo, neste particular, o critério trifásico preconizado por Hungria, estatuído no art. 68, *caput*, do Código Penal.

E assim o faço, inicialmente, assentando que, considerando que a Acusada praticou os crimes em vinte e sete oportunidades, não havendo fator a justificar diferença na dosagem, será realizada dosimetria única, a fim de evitar-se tautologia.

Analisando as circunstâncias judiciais, à luz do art. 59 do Código Penal, atento que a **culpabilidade** é assaz censurável, uma vez que a Ré destinou a mercancia a medicamentos de finalidade abortiva, os quais, subtraídos a qualquer controle sanitário e desacompanhados de orientação profissional, potencializam sobremaneira o risco a mulheres que, deles se valendo, recorrem a método notoriamente inseguro de interrupção da gestação, o que deve ser valorado; não registra **antecedentes**; a **conduta social** e a **personalidade** não foram apuradas; os **motivos** consideram-se normais ao delito; as **circunstâncias** merecem revelo, porquanto a empreitada não se circunscreveu aos lindes desta Comarca, tampouco deste Estado, tendo a Acionada pulverizado a comercialização irregular por diversos Estados da Federação e, ademais, falsificado o nome do remetente apostado nas caixas expedidas, a fim de elidir-se de eventual responsabilização, expedientes que, somados, evidenciam a capilaridade e a estruturação da malsinada atividade; as **consequências** não desbordaram do tipo; e, por último, inexistente **comportamento da vítima** a ser valorado.

Desse modo, presentes duas circunstâncias judiciais desabonadoras (+1/6 cada), fixo a pena-base em **1 ano e 4 meses de reclusão, mais 12 dias-multa**.

Na segunda etapa, há a presença da atenuante da **confissão espontânea** (art. 65, inciso III, alínea *d*, do CP e Súmula n. 545 do STJ), inexistindo agravantes, de modo que, por uma redução (-1/6), fixo a pena intermédia em **1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, mais 10 dias-multa**.

Por fim, no terceiro estágio, em inexistindo causas de aumento ou diminuição, resta definitiva a pena acima definida em **1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão, mais 10 dias-multa**.

No mais, como cediço, caso o agente, pelo mesmo *modus operandi*, pratique o mesmo delito em situações distintas, em contextos variados, há de incidir-se a figura do crime continuado.

Nessa tramontana, em se tratando de vinte e sete condutas típicas, em contextos análogos, a teor do critério progressivo de exasperação do art. 71, *caput*, do Código Penal, sendo iguais as penas, aumento a reprimenda de uma delas pela fração de 2/3, restando estabelecida em **1 ano, 10 meses e 6 dias de reclusão, mais 16 dias-multa**.

À luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, ainda que sopesadas as circunstâncias negativas, diante do *quantum* da pena e da primariedade, sendo certo que não há detração a ser computada, fixo o regime inicial **aberto** para o resgate da reprimenda.

Diante das circunstâncias desfavoráveis, revela-se **incabível** e não recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim como **inviável** a suspensão condicional da pena (art. 44, inciso III, e art. 77, inciso II, ambos do Código Penal).

Não havendo maiores subsídios acerca da capacidade financeira da Acusada, de acordo com o art. 49, § 1º, do Estatuto Incriminador, fixo cada dia-multa no valor unitário mínimo de um trigésimo do salário mínimo (2020).

DISPOSITIO

Ergo:

a) **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva formulada pela Justiça Pública, para o fim de **ABSOLVER** a ré --- da imputação do crime previsto no art. 299 do Código Penal, por 27 vezes, com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal; e

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela Justiça Pública, para o fim de **CONDENAR** a acusada ---, por infração ao art. 273, §§ 1º e 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, por 27 vezes, às seguintes penas:

b.1) **PRIVAÇÃO DE LIBERDADE** de **1 ano, 10 meses e 6 dias de reclusão**, em regime inicial aberto; e

b.2) **MULTA** no total de **16 dias-multa**, no valor unitário mínimo (2020).

Como a Acusada no momento responde ao processo em liberdade, inexistindo séria notícia de risco à garantia da ordem pública ou mesmo necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, **DEFIRO** o direito de recorrer em liberdade.

Em face da previsão do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, diante da ausência de pedido, de indicação do valor pretendido e da instrução específica, bem assim dos princípios da congruência, do contraditório e da ampla defesa (nesse sentido: STJ, REsp 1.986.672/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 8-112023), não há falar na fixação de valor mínimo para reparação de danos.

A pena de multa deverá ser paga em 10 (dez) dias após a imutabilidade, na forma do art. 50 do Código Penal c/c art. 164 da Lei n. 7.210/1984.

Diante da defesa por parte de Defensor constituído, **DEIXO** de fixar honorários advocatícios.

PROCEDA-SE à intimação da Ré acerca da sentença nos moldes preconizados pelo art. 392 do Código de Processo Penal.

Quanto ao aparelho celular apreendido, **PROCEDA-SE** à devolução à respectiva proprietária.

Custas pela parte acusada, *ex vi* do art. 804 do Diploma Adjetivo.

Após o trânsito em julgado:

- a) lance-se o nome do Réu no rol dos culpados;
- b) comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça para fins cadastrais;
- c) oficie-se à Justiça Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos;
- d) encaminhe-se preenchido o boletim individual à Repartição competente;
- e) aplicada pena de multa, proceda-se nos moldes da Orientação CGJ n. 10/2023;
- f) providencie-se a cobrança das custas processuais;
- g) expeça-se a guia para o processo de execução definitivo; e
- h) proceda-se à destinação final dos bens.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Inexistindo pendências, **ARQUIVEM-SE**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUCAS ANTÔNIO MAFRA FORNEROLLI
Data e Hora: 03/08/2026, às 09:04:56

5005064-26.2025.8.24.0020

310099174705 .V36